DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 9486/2015

PROCESSO TC/MS	**:**	TC/5989/2014
PROTOCOLO	**:**	1489063
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA
ORDENADOR DE DESPESAS	**:**	JUN ITI HADA
CARGO DO ORDENADOR	**:**	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO N 46/2014
RELATORA	**:**	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO (A)	**:**	MARCOS DANIEL DA SILVA - ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	**:**	PREGÃO PRESENCIAL N. 170/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	**:**	CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR 2014 DO MUNICÍPIO DE BODOQUENA.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	**:**	R$ 80.300,00

PROCESSO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. TRANSPORTE ESCOLAR. FORMALIZAÇÃO E EXECUÇÃO CONTRATUAL. REGULARES E LEGAIS.

Tratam os autos do **Contrato Administrativo n. 46/2014** celebrado entre a **Prefeitura Municipal de Bodoquena - MS** e a microempresa Marcos Daniel da Silva- ME**,** decorrente do resultado do Procedimento Licitatório na modalidade **Pregão Presencial n. 170/2013.**

O Procedimento Licitatório foi julgado legal e regular por meio do Acórdão da 2ª Câmara AC02-G.MJMS-840/2015.

Analisa-se neste momento a Formalização do Instrumento Contratual (2ª fase) e a Execução Financeira (3ª fase), nos termos do Artigo 120, incisos II e III, da Resolução Normativa n. 76/2013.

A 6ª Inspetoria de Controle Externo em Análise Processual apontou irregularidades que ensejaram intimação.

Devidamente intimado o Ordenador de Despesas apresentou resposta à peça n. 22.

Em Análise 6ª Inspetoria de Controle Externo se manifestou no sentido de que os documentos apresentados satisfazem as exigências legais pertinentes ao pactuado e conclui pela regularidade e legalidade da formalização do Contrato (2ª fase) e da execução do Contrato (3ª fase).

Ato seguinte os autos seguiram para o Ministério Público de Contas que emitiu parecer pela regularidade e legalidade da formalização contratual e dos atos praticados no decorrer da execução financeira.

Os autos vieram a esta Relatoria para decisão.

É o breve RELATÓRIO. Passo a DECIDIR.

Depreende-se da leitura dos autos que a Equipe Técnica e o Ministério Público de Contas corroboram seus entendimentos pela regularidade e legalidade da Formalização do Contrato (2ª fase) e da Execução Financeira (3ª fase).

Compactuo com os entendimentos exarados pelos Órgãos Técnicos, visto que a formalização contrato e os documentos acostados aos autos cumprem todas as exigências legais da Lei Federal n. 8.666/93 e Lei Complementar 160/2012, bem como as Normas Regimentais desta Corte de Contas.

A execução contratual encontra-se concluída, visto que os documentos que concernem a 3ª fase da contratação comprovam a total execução do objeto

contratado, conforme demonstração no resumo da execução financeira:

- VALOR DO CONTRATO	R$ 80.300,00
- VALOR EMPENHADO	R$ 83.322,00
- EMPENHO ANULADO	R$ - 5.030,00
- SALDO EMPENHADO	R$ 78.292,50
- COMPROVANTES DE DESPESAS	R$ 78.292,50
- ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS	R$ 78.292,50

Como se vê, são idênticos os valores relativos às três etapas da execução da despesa: empenho, liquidação e pagamento – circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso IV, da Resolução Normativa n. 76/2013, **DECIDO** no seguinte sentido:

1) Declarar **REGULAR e LEGAL** a Formalização do Contrato Administrativo n. 046/2014 (2ª fase) nos termos do Artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012 Artigo 120, inciso II, da Resolução Normativa 76/2013;

2) Declarar **REGULAR e LEGAL** a Execução Financeira do Contrato Administrativo n. 046/2014 (3ª fase) nos termos do Artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c Artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa 76/2013;

3) Comunicar o resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

Nos termos do artigo 70, § 2º do Regimento Interno, determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

É a DECISÃO,

Campo Grande - MS, 03 de dezembro de 2015.

Conselheira Marisa Serrano
RELATORA

LCS.